



PARECER Nº 538/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº CM 005/2018

1. Relatório

Trata-se de projeto de decreto legislativo elaborado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na forma do §1º, do art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis contemplando recomendação de aprovação das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2009.

As contas prestadas pelo Executivo Municipal em relação ao exercício 2009 foram objeto de análise inicial e emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – processo nº 834791, que recomendou a rejeição das contas. Em reexame, as contas foram novamente objeto de análise e emissão de novo parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – processo nº 848888, este recomendando a aprovação das contas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cumprindo determinação contida no art. 238, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCEMG nº 12/2008, disponibilizou à Câmara Municipal de Divinópolis cópia da decisão do pedido de reexame/parecer prévio resultante do julgamento realizado na sessão ordinária de 14/12/2017 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado, no pedido de reexame encontra-se assim ementada:

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM LEI AUTORIZATIVA. PREVISÃO LEGAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. BAIXO PERCENTUAL DE MOVIMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. É possível a atualização monetária do orçamento, com base em índice oficial do governo, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

expressamente previsto na lei orçamentária anual. 2. Atualizado monetariamente o orçamento, fica descaracterizada a irregularidade concernente à abertura de créditos adicionais suplementares sem lei autorizativa, o que permite dar provimento ao recurso e reformar a decisão, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas.

Segundo o relatório que instruiu o parecer prévio do TCEMG, em análise preliminar das contas teriam sido identificadas irregularidades nas contas prestadas pelo então Prefeito do Município de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, especificamente no tocante a: i) abertura de créditos suplementares sem autorização legal, no montante de R\$ 909.476,03 em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Após vista da decisão de rejeição das contas e apresentação de pedido de reexame por parte do Chefe do Executivo Municipal, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela reconsideração da decisão anterior e aprovação das contas, no que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

“A Unidade Técnica competente, às fls.32 a 46, depois de analisar as razões aduzidas pelo gestor, opinou pelo provimento do recurso, alterando-se a decisão recorrida de rejeição para aprovação das contas, por entender que as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente foram suficientes para modificar a decisão proferida.”
(trecho da decisão proferida em reexame mencionando o parecer do Órgão Técnico do TCEMG)

“O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu pronunciamento de fls. 52 a 59, opinou pela nulidade da decisão prolatada, nos termos do §2º do art. 113 do CPC, com a consequente remessa destes autos ao Tribunal Pleno para apreciação da matéria constitucional, em razão da inobservância da regra de reserva de plenário, pois, ao fundamentar a decisão recorrida no afastamento da aplicabilidade do art. 5º da Lei Orçamentária de Divinópolis, a Segunda Câmara deste Tribunal realizou controle de constitucionalidade difuso, sem ter competência para tanto. Neste sentido, opinou pelo provimento do recurso, com a consequente emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Municipal de Divinópolis, referente ao exercício financeiro de 2009.” (trecho da decisão proferida em reexame mencionando o parecer do Ministério Público junto ao TCEMG)



Dessa feita, procedida a reconsideração das impressões iniciais, decidiram os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por emitir parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício 2009.

“III - CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço do reexame, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.

No mérito, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo suplicante, voto pelo provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos do Processo nº 834.791, na Sessão de 24/2/2011, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, então Prefeito do Município de Divinópolis, tendo em vista que o gestor agiu respaldado pela autorização contida em lei municipal e não ficou demonstrado desequilíbrio nas contas ora examinadas, nos termos assentados na fundamentação.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial as do art. 353.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência de iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. É da competência do Poder Legislativo Municipal, por intermédio de sua Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na forma do art. 195, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, a apreciação e o julgamento das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, tão logo encaminhado parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Aportado o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, essa emitiu parecer circunstanciado que concluiu por projeto de decreto legislativo indicativo da aprovação das contas prestadas.

Do relatório apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária nota-se ter havido reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da inexistência de irregularidades no contexto das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em relação ao exercício 2009.

No tocante à iniciativa verifica-se que o projeto de decreto legislativo em questão foi proposto pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do §1º do art. 198 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Nenhum óbice de natureza legal foi encontrado no projeto de decreto legislativo em apreciação.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



2.2 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº CM 005/2018.

Divinópolis, 19 de novembro de 2018.

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Roger Viegas

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ademir Silva

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal